

PARECER Nº 336(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.012456/2012-18
 INTERESSADO: PAULO BORMANAS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PILOTAR AERONAVE PORTANDO DOCUMENTO REQUERIDO DESATUALIZADO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.012456/2012-18	646296150	05681/2011/SSO	Paulo Bormanans/631184	17/10/2011	17/10/2011	15/02/2012	06/01/2015	11/03/2015	R\$ 800,00	31/03/2015	18/11/2015

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Pilotar aeronave portando documento requerido desatualizado.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

1. **Histórico**

2. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o recurso interposto por PAULO BORMANAS, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.012456/2012-18, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646296150, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

3. O Auto de Infração (fl. 01), que deu origem ao processo relacionado, foi lavrado em 17/10/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea “c” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica. Tendo a primeira instância, em seu texto decisório, feito referência ao item 91.503 (a) (3) do RBHA 91, fins de dar maior robustez ao entendimento do Ato Infracional. Assim descreveu o Auto de Infração:

"Foi constatado durante inspeção de rampa, que o usuário acima citado, operou a aeronave de marcas PTLUT, em voo partindo as 17h05 Z de SBPA para SSCN, portando o documento AIP-MAP (mapas e cartas aeronáuticas) desatualizado, contrariando a seção 91.503 (a) (3) do RBHA 91."

4. **Relatório de Fiscalização**

5. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional Nº 10933/2011 de 19/01/2011 (fls. 02 e 04) e anexos (fotos da aeronave PT-LUT e do controle de emendas da AIP-MAP - fl. 05, lista mestra de verificação de rampa - fl. 06, impresso de página do SACI com informações da aeronave e afins - fl. 07, impresso de página do SACI com informações do piloto - fls. 08 e 09), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, operar aeronave sem portar a documentação requerida atualizada, no aeroporto Salgado Filho (SBPA) em Porta Alegre/RS.

6. **Defesa do Interessado**

7. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 15/02/2012, conforme AR (fl. 10) e protocolizou defesa em 27/02/2012 (fl. 11). Em sua defesa, após discorrer sobre toda a faina pré-voos, alegou que em nenhum momento foi arguido sobre o manual AIP-MAP. Segue em sua defesa afirmando que possuía, à época da fiscalização, todos os manuais e cartas atualizados e que, justamente por terem realizado o voo SBPA/SSCN, descrito no Auto de Infração, sem incidentes, era isso prova de estarem portando documentação requerida atualizada. Abordou em seu texto de defesa assunto pertinente a outro Auto de Infração e outro processo, estranhos a esse parecer. Conclui sua defesa tecendo críticas e observações sobre a ANAC e seu atuação regulatória. As críticas feitas pelo interessado aos fiscais da ANAC que conduziram aquela fiscalização não são tema atinente a essa instância e aqui não serão abordados. Ao final de sua defesa nada pediu.

8. O.B.S.: No presente processo existe indicação de apensamento de outro processo (que trata de outro Auto de Infração), todavia o mesmo não consta mais apensado e, após consulta ao sistema SIGEC (SEI 1254600), pode-se verificar que o AI referente consta como pago.

9. **Decisão de Primeira Instância**

10. No dia 06/01/2015, a autoridade competente, após conhecer a defesa acostada aos autos e confirmar o ato infracional, decidiu pela aplicação, com atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano e sem agravante, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 14 a 16).

11. Notificado da Decisão de primeira instância, na ausência de AR comprobatório, compareceu aos autos em 31/03/2015, apresentando recurso (fl. 24).

12. **Recurso do Interessado**

13. Na oportunidade ratificou as alegações apresentadas em defesa. Nada de novo trouxe aos autos, solicitando então o cancelamento da multa.

14. No despacho de aferição de tempestividade do recurso (fl. 25), a secretaria indicou a impossibilidade de atestar tal tempestividade por ausência de AR, todavia a presença do recurso do interessado (fl. 24) garante que o mesmo foi oportuno.

15. **Outros Atos Processuais e Documentos relevantes**
16. Cópias de documentos já relacionados, comprovante de rastreamento via correios (fls. 12 e 13).
17. Consulta SIGEC (fl. 18).
18. Notificação de decisão (fl. 19).
19. Despacho informando o pensamento (fl. 20)
20. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1098732) e Despacho de distribuição ao Membro Julgador (SEI nº 1158490).
21. **É o relato.**

PRELIMINARES

22. **Regularidade Processual**
23. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 15/02/2012 (fl. 10). Pretextou defesa em 27/02/2012 (fl. 11). A primeira instância então, após análise de todo o processo, adotou multa o interessado, em 06/01/2015 (fls. 14 e 16). O interessado, notificado da Decisão de primeira instância, apresentou recurso tempestivo em 31/03/2015 (fl. 24), o qual foi encaminhado a segunda instância.
24. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

25. **Quanto à fundamentação da matéria – Pilotar aeronave com documento requerido desatualizado**
26. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986; c/c a seção 91.503 (a) (3), do RBHA 91, que assim dispõem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronave:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

RBHA 91

91.503 - EQUIPAMENTOS DE VÔO E INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

(a) O piloto em comando de um avião deve assegurar-se que os seguintes equipamentos de vôo, cartas aeronáuticas

e informações operacionais, em versões atualizadas e em formato adequado, estarão disponíveis na

cabine de pilotos do avião em cada vôo:

(1) uma lanterna elétrica portátil com pelo menos duas pilhas tamanho "D" ou equivalente, em boas condições

de operação.

(2) uma lista de verificações da cabine dos pilotos contendo os procedimentos listados no parágrafo (b)

desta seção.

(3) cartas aeronáuticas pertinentes às rotas.

27. Conforme o Auto de Infração nº 05681/2011/SSO (fl. 01), fundamentados no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional Nº 10933/2011 de 19/10/2011 (fls. 02 a 04), o interessado, Sr. Paulo Borman, operou a aeronave PT-LUT no trecho SBPA/SSCN, portando documentação/informação requerida desatualizada, assim descumprindo o que prevê o RBHA 91, em 91.503 (a) (3).

28. **Quanto às Alegações do Interessado**

29. Em suas alegações, o indigitado infrator alegou que em nenhum momento lhe foi solicitada a apresentação dos manuais e cartas de navegação AIP. Alegou também que, se tivesse sido arguido a respeito, prontamente as teria apresentado, juntamente com as cartas JEPPESEN atualizadas.

30. Vale ressaltar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências.

31. Apesar de suas afirmações, não consegue o interessado comprovar que portava as informações atualizadas, não trazendo aos autos nenhuma comprovação ou registro, sequer fotográfico.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

32. Importante frisar que a página de controle de emendas (fl. 05), de onde os Inspectores identificaram a desatualização das referidas informações, é instrumento para rápida consulta e verificação; justamente para dar celeridade aos procedimentos, tanto de exame do piloto (responsável por assegurar a presença e atualização de tais informações a bordo) como da fiscalização.

33. Sendo assim, uma vez que na comparação entra os textos de defesa e de recurso nenhum fato novo foi apresentado, aquiesço, com a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da primeira instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999,

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição

da penalidade pecuniária.

35. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

36. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código PAS, letra c, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTASE E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 37. R\$ 800,00 (oitocentos reais) no patamar mínimo;
- 38. R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário;
- 39. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar máximo.

40. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

41. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

42. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

43. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "c", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1254600) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 800,00 (oitocentos reais).

CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de PAULO BORMANAS, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.012456/2012-18	646296150	05681/2011/SSO	PAULO BORMANAS/631184	17/10/2011	PILOTAR AERONAVE COM DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA DESATUALIZADA	art. 302, inciso II, alínea "c" do CBA c/c a seção 91.503 RBHA 91.	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR

1580657



Documento assinado eletronicamente por **JOAO CARLOS SARDINHA JUNIOR**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 14/11/2017, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1256474** e o código CRC **B36D8EAB**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 456/2017

PROCESSO Nº 00065.012456/2012-18

INTERESSADO: PAULO BORMANAS

Brasília, 14 de novembro de 2017.

PROCESSO: 00065.012456/2012-18

INTERESSADO: PAULO BORMANAS

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por PAULO BORMANAS, CPF 043.445.498-21, contra decisão de primeira instância proferida em 06/01/2015 pela ACPI/SPO, na qual restou multa no valor mínimo de R\$ 800,00, pela irregularidade – OPERAR AERONAVE COM DOCUMENTO/INFORMAÇÃO DESATUALIZADA - conforme descrito no Auto de Infração apresentado na tabela abaixo e capitulado no art. 302, inciso II, alínea "c" do CBA c/c seção 91.503 (a) (3) do RBHA 91.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão Recorrida e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [336(SEI)/2017/ASJIN], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por PAULO BORMANAS ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05681/2011/SSO, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c a seção 91.503 (a) (3), do RBHA 91, e **MANTENHO a multa** aplicada no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais) com reconhecimento da atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.012456/2012-18 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 646296150.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPÉ 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 05/12/2017, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1256535** e o código CRC **AF63D6F0**.

